



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0072485-98.2012.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 13ª Vara Cível da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** B2W Viagens e Turismo Ltda. (Adv. Giuliano Batista Moura – OAB/SP nº 318.624)

**APELADOS:** Silvana Maria Gomes de Miranda Linhares e Milton da Silva Linhares (Adv. Evandro José Barbosa – OAB/PB 6.688)

**APELAÇÃO. PEÇA RECURSAL APÓCRIFA. ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE CUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGOS 76, § 2º, E 932, III, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.**

**- A ausência de assinatura da petição e das razões recursais, mesmo após a intimação da apelante para subscrição e identificação do causídico, enseja o não conhecimento do recurso, negando-se conhecimento ao mesmo, conforme teor dos arts. 76, § 2º, I, e 932, inc. III, do Código de Processo Civil.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por B2W Viagens e Turismo Ltda. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, interposta por Silvana Maria Gomes de Miranda Linhares e Milton da Silva Linhares, em face do ora recorrente.

Na sentença, a magistrada julgou procedente, em parte, a pretensão vestibular, para condenar o promovido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à parte adversa, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido.

Irresignada com o provimento *a quo*, a B2W Viagens e Turismo Ltda ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma, que não pode ser responsabilizada por indenizar aos apelados em danos morais em razão da responsabilidade exclusiva destes.

Alega que no caso estão presentes apenas meros dissabores e não podem ensejar em reparação extrapatrimonial, sob pena de banalizar o instituto do dano moral. Caso contrário, afirma a necessidade de minorar o valor da indenização.

Em seguida, houve a apresentação de contrarrazões.

Ato contínuo, verificando a oposição de mera digitalização da assinatura do causídico na peça recursal de fls. 116/123, além da procuração e do substabelecimento, determinei a intimação da empresa apelante para fins de regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, os autos me voltaram conclusos.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178 do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

**DECIDO**

De início, compulsando-se os autos à luz, especificamente, da peça insurgencial interposta pela parte promovida, tem-se que o apelo não merece ser conhecido no âmbito desta instância jurisdicional, porquanto apócrifo.

A esse respeito, examinando o recurso, emerge a falta de escorreita subscrição da petição e das razões recursais, assim como a insuficiente oposição, no instrumento recursal, de mera digitalização da assinatura do causídico.

Neste sentido, é essencial destacar que, mesmo a despeito de a empresa promovida ter sido devidamente intimada para fins de regularização do defeito na representação, por meio da efetiva subscrição por advogado habilitado, a mesma persistira inerte.

A recorrente peticionou (fls. 150/151), requerendo apenas a juntada de substabelecimento em nome da Dra. Ana Carla Cavalcante de Araújo, OAB/PB 15.047, para que seja devidamente habilitada nos autos, entretanto, em nenhum momento, regularizou o defeito da assinatura da peça recursal.

Sob referido prisma, em tendo a parte demandada, apelante, deixado de proceder à correção do vício apresentado no recurso, apesar de lhe ter sido concedida oportunidade para esse fim, o apelo não deve ser conhecido.

Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR – VÍCIO INSANÁVEL – RECURSO MANIFESTAMENTE INEXISTENTE – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A ausência de assinatura do procurador na petição constitui-se em vício insanável. 2. A jurisprudência desta Corte tem concluído, nesse hipótese, pela manifesta inexistência de recurso. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg EDcl AgRg Ag 533149, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª TURMA, 21/09/2004, DJ 29/11/2004).

**Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Apelação. Irregularidade na representação processual. Prazo para sanar defeito. Possibilidade.** - Está assentado na jurisprudência deste Tribunal que a regra estabelecida no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento. (AgRg Ag 1028437, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, 05/08/2008, 22/08/2008).

**APELAÇÃO CÍVEL APÓCRIFA. VÍCIO SANÁVEL SEM REGULARIZAÇÃO - ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO. SE A PETIÇÃO DA APELAÇÃO FOR APÓCRIFA, DEVE SER CONCEDIDO PRAZO PARA O RECORRENTE SANAR O VÍCIO, POR SE TRATAR DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERMANECENDO A PARTE INERTE, APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA APOR SUA ASSINATURA NA PETIÇÃO, NAO DEVE SER CONHECIDA A APELAÇÃO, POR SE CONFIGURAR ATO INEXISTENTE. RECURSO NAO CONHECIDO.** (TJBA 0088467-0/2001, 3ª CC, Rel. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, j. 17/08/2010).

**RECURSO - Apelação apócrifa - Falta de assinatura do advogado nas razões recursais - Recurso inexistente - Não conhecimento.** (TJSP 0029668-53.2009.8.26.0114, Rel. Leme de Campos, 07/02/2011, 6ª Câmara de Direito Público, 16/02/2011).

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO APÓCRIFA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL.** A apelação interposta pelo autor não está completa, faltando a parte final das razões recursais, bem como a assinatura do patrono do demandante, mesmo sendo intimado para tanto nesta Instância. Logo, considerando que a apelação é apócrifa, o que importa na própria inexistência do ato processual, resta inviabilizado o conhecimento do presente recurso. **APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.** (TJRS AC Nº 70045228665, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, 19/04/2012, DJe 17/05/2012).

Desta forma, diante da inexistência de assinatura do advogado

no apelo, bem assim de insuficiência da digitalização da assinatura no instrumento em comento, para fins de representação processual, deve-se ter por inexistente o recurso e, conseqüentemente, prejudicado o seu conhecimento.

Neste particular, reforçando o não conhecimento dos recursos por deficiência na representação processual, mormente após a abertura de prazo para saneamento dos defeitos de representação, destaquem-se os seguintes julgados, *infra*:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento - Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016171120178150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 19-03-2018)**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do artigo 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt AREsp 837.244/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4, 23/08/16, DJe 31/08/16)(GRIFEI).**

Outrossim, sublinhe-se que o juízo de admissibilidade, quanto à apreciação de todos os pressupostos recursais, é matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Em arremate, é essencial destacar, à luz do art. 76 do CPC, que, **“Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”,** de modo que, **“Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:**

**I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente” (§ 2º, I, Art. 76).**

Ante o exposto, com fulcro nos argumentos acima explicitados e com lastro no artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, **nego conhecimento ao recurso apelatório**, em razão do que mantenho incólumes todos os termos da sentença de mérito apelada.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**

